



Processo TC nº 20.981/21

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a partir de Inspeção Especial, que versa sobre possível incompatibilidade entre o nível de escolaridade de servidor e o cargo comissionado assumido na Prefeitura Municipal de João Pessoa.

- Alega o denunciante que a gestão municipal teria contemplado o senhor Antônio Fernando dos Santos (mais conhecido como Fernando Gás), nomeando-o a um Cargo Comissionado de DAI-1 e sendo admitido em 01/04/2021 na Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Recreação - SEJER. Afirma, ainda, que o servidor foi candidato a vereador em João Pessoa e que não teria capacidade e competência técnica para desempenhar tais funções, haja visto apenas possuir o ensino fundamental incompleto.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório nos seguintes termos:

No Processo nº 02373/22 que tramita neste Tribunal, a auditoria desta Corte de Contas questionou à municipalidade se as competências técnicas profissionais do servidor eram compatíveis com sua escolaridade (fls. 69/70 do Processo TC nº 02373/22).

A SEJER respondeu da seguinte forma:

[...]

No caso em concreto, o servidor tem o nível fundamental completo, compatível com suas funções laborais, tais como: Agendamento do campo para treinamentos, jogos, torneios e campeonatos; fiscalização do terreno, iluminação e tubulações de hidrantes entre outras competências que não exige nível de escolaridade de alta complexidade para realização de suas atividades labutais."

Desta feita, entendeu a Auditoria pela improcedência da queixa analisada, tendo em vista que, dada as atribuições do servidor declaradas pela Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação (SEJER), as competências exercidas não demandam nível de escolaridade de alta complexidade.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1650/22 com as seguintes considerações;

- Como indica o próprio nome do cargo e a sua respectiva legislação, verifica-se que a graduação em nível superior é requisito essencial para exercer o cargo comissionado DAS-03, nos termos da Lei Municipal nº 6.512/90.

Assim, opinou o representante do Ministério Público de Contas pela PROCEDÊNCIA da denúncia, com a fixação de prazo para a exoneração do servidor e aplicação de multa à autoridade infratora.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, este Relator acompanha o entendimento do Órgão de Instrução. Assim, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** recebam a presente denúncia, considerem-na procedente e determinem seu arquivamento.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 20.981/21

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Gestor Responsável: Cícero de Lucena Filho

Patrono/Procurador: não há

**Inspeção Especial de Acompanhamento de
Gestão. Denúncia. Pelo recebimento. Pela
procedência e pelo arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.802/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 20.981/21, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a partir de Inspeção Especial, que versa sobre possível incompatibilidade entre o nível de escolaridade de servidor e o cargo comissionado assumido na Prefeitura Municipal de João Pessoa, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em consonância com o parecer do representante do MPJTCE, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) RECEBER presente DENÚNCIA e considerá-la PROCEDENTE;
- 2) DETERMINAR o Arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 01 de novembro de 2022.

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 10:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO